



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece *diretrizes para o saneamento básico e dá outras providências*, para criar incentivos ao uso moderado da água tratada e ao aproveitamento de águas pluviais e de reúso.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I -

.....

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição até o seu lançamento final no meio ambiente;

....." (NR)

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante a cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

.....

§ 3º A cobrança de serviços postos à disposição do usuário independe de medição e pode ser realizada exclusivamente por meio de taxas, que poderão ser arrecadadas diretamente pelo prestador.

§ 4º A cobrança de tarifas é condicionada à medição do serviço efetivamente utilizado pelo usuário." (NR)

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

.....

III – garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

....." (NR)

"Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das taxas, tarifas e preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A crise hídrica por que passa o País demanda moderação no consumo de água tratada e aproveitamento de fontes alternativas, como águas das chuvas e de reúso, pelos usuários. A Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) foi elaborada, no

entanto, em um contexto de ampla disponibilidade hídrica, e contém normas que se mostram contrárias a esse objetivo.

Ao proibir a ligação da instalação hidráulica predial a fontes alternativas à rede pública (art. 45, § 2º), a lei coloca na ilegalidade o aproveitamento das águas pluviais e de reúso, que são uma excelente alternativa para os usos menos nobres, como descargas sanitárias e regagem de jardins. Naturalmente, cuidados devem ser tomados para evitar que essa água, que não é potável, seja destinada à higiene pessoal ou ao consumo humano, mas nada justifica a proibição absoluta atualmente vigente. Instalações hidráulicas independentes para usos nobres e menos nobres, por exemplo, podem existir em uma mesma edificação, o que seria suficiente para afastar qualquer preocupação sanitária ou de higiene.

A cobrança do serviço de esgotamento sanitário sem medição, apenas com base no consumo de água, alternativa admitida pela Lei (art. 29, I), faz com que o abastecimento de usuários por fontes alternativas resulte em prejuízo para as prestadoras do serviço, uma vez que reduz sua receita, mas não altera o custo. Estas, em resposta, elevam a tarifa de água quando constatam que haverá aproveitamento de águas pluviais, a pretexto de remunerar o serviço de esgotamento, o que gera um desincentivo à adoção dessa medida. Embora a Lei não proíba a medição dos esgotos, ela não contém qualquer menção a essa possibilidade, ao contrário do que ocorre no caso da água (art. 3º, I, "a" e "b").

Outra fragilidade do sistema vigente é a possibilidade de cobrança da água tratada por um valor fixo, sem medição do consumo, assim como de fixação de uma quantidade mínima de água cobrada a preços módicos, independentemente do consumo efetivo (art. 30, III). Em ambos os casos, cria-se um desincentivo à moderação no consumo, pois o valor cobrado não se altera.

Visando a eliminar esses incentivos perversos, o projeto ora apresentado introduz o conceito de medição dos esgotos; elimina a proibição de ligação das instalações prediais a fontes alternativas de água; suprime a previsão de consumo mínimo; e reserva a cobrança de tarifas apenas para as situações em que há efetiva medição do serviço prestado.

Para as situações em que a medição da água ou dos esgotos não se mostrar técnica ou economicamente viável, admite-se a cobrança de taxa, que pode ser instituída em decorrência de serviços postos à disposição do usuário, independentemente do consumo efetivo (art. 145, II, da Constituição Federal). Para evitar uma desnecessária intermediação dessa receita pela administração direta, admite-se, em linha com o disposto no art. 7º, § 3º, do Código Tributário Nacional, sua arrecadação diretamente pelo prestador dos serviços.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposição, que estimulará o aproveitamento responsável dos recursos hídricos, contribuindo assim para a minoração dos efeitos da crise hídrica.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

(Vide Decreto nº 7.217, de 2010)

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - [\(VETADO\)](#):

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º [\(VETADO\)](#).

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º [\(VETADO\)](#).

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10690/2015